



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000908/2007-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.967 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DA CSLL
Recorrente COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2002

DIFERENÇA ENTRE O VALOR INFORMADO EM DIPJ E O DECLARADO/PAGO. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. Identificada falta de recolhimento ou confissão do débito de CSLL apurado na DIPJ, ante a falta de comprovação da compensação do débito com créditos de CSLL, resta considerar devida a exigência do tributo e seus acessórios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Tratam os autos de lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consubstanciado no auto de infração às fl. 03/12, referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2002, com crédito tributário de R\$ 1.081.709,27, sendo os juros de mora calculados até 28/09/2007.

Consoante descrição dos fatos contida no auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal (TVF), parte integrante daquele, o lançamento decorreu da verificação de falta de recolhimento e declaração em DCTF da CSLL devida apurada na DIPJ/2003, no montante de R\$ 433.272,96.

Cientificado do lançamento em 06/11/2007, consoante extrato dos Correios à fl. 13, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fl. 134, em 04/12/2007, instruída com os documentos às fl. 135/162, onde alegou o que segue:

- A omissão da informação na DCTF foi corrigida mediante DCTF-Retificadora de 14/11/2007, que além da inclusão do valor, corrigiu o período de apuração do 3º para o 4º trimestre de 2002;
- Do débito apurado na DIPJ, de R\$ 433.272,96, o valor de R\$ 22.801,89 foi compensado com créditos oriundos das retenções sofridas na fonte, de acordo com a IN Conjunta SRF/STN/SFC nº 04, resultando um saldo devido de R\$ 410.471,07;
- Este saldo devido consta de PER/DCOMP apresentada, onde foi pedida a compensação desse e de outros débitos com os créditos advindos das retenções sofridas na fonte de acordo com a IN Conjunta mencionada, a IN SRF nº 306/03, Lei nº 10.833/03 e IN SRF nº 480/04. A compensação foi requerida com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação do art. 49 da Lei nº 10.634/02, art. 1º da IN SRF nº 376/03 e § 8º do art. 26 da IN SRF nº 460/04.
- O demonstrativo dos créditos oriundos das retenções na fonte que subsidiaram a PER/DCOMP foi encaminhado como resposta à Intimação nº 674/2005, de 21/09/2005, da Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT).

A decisão recorrida está assim ementada:

DCTF RETIFICADORA APÓS INICIADO PROCEDIMENTO FISCAL. Ante o exposto no art. 12, § 2º, inciso III, da IN SRF nº 695/2006, a DCTF - Retificadora entregue após iniciado o procedimento fiscal não produz efeitos.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR INFORMADO EM DIPJ E O DECLARADO/PAGO. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. Identificada falta de recolhimento ou confissão do débito de CSLL apurado na DIPJ, fato este reconhecido pelo sujeito passivo, e, ante a falta de comprovação da compensação do débito com créditos de CSLL e de IRPJ retidos na fonte por órgãos públicos, resta considerar devida a exigência do tributo e seus acessórios.

Impugnação improcedente SOUZA, Assinado digitalmente em 06/

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, alegando (verbis):

1. A partir de 1997, a CPRM passou a acumular créditos de IR, CSLL, COFINS e PASEP oriundos das retenções em fonte efetuadas por nossos clientes sobre nossas faturas em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta nº 04/SRF/STF/SFC/97, que somavam em novembro/2004, a importância de R\$ 1.368.275,82.
2. Em 31.12.2002 foi apurada CSLL a pagar no valor R\$ 433.272,96, com o vencimento em 31.01.2003. Desse valor compensamos contabilmente créditos no valor de R\$ 22.801,89, reduzindo o valor a recolher para R\$ 410.471,07, de acordo com o Art. 5º da Instrução acima.
3. Este e outros débitos no total de R\$ 1.159.731,36 compõem o PER/DCOMP nº 31514.82506, transmitida em 10.11.2004, que originou o Processo 1403.000265/2005.58.
4. Em 29.09.2005, a DIORT, através da Intimação nº 674/2005, intimou a empresa a apresentar a demonstração dos seus créditos, objeto da PER/DCOMP, que atendemos em 25.10.2005.
5. Esse débito foi informado na DCTF retificadora, nº 0134779007.
6. Os créditos dos tributos federais, oriundos das retenções com a qual pretendemos compensar os débitos na PER/DCOMP acima citada, estão informados na ficha 2-A da DIPJ – retificadora, em dezembro/2005
7. O valor de R\$ 22.801,89, abatido do total do débito de R\$ 433.272,96, em dezembro de 2003, com créditos, e por não ter sido considerado na PER/DCOMP, foi recolhido pela empresa no DARF 2007/DF903944, em 29.11.2007, para que fosse mantido o valor líquido considerado na PER/DCOMP.
8. Em seu voto, na página 4 do Acórdão, o relator menciona que "a PER/DCOMP, foi entregue em 2004, para compensar débitos de CSLL, PASEP e COFINS referentes a 2003 e 2004, com créditos de IRPJ, ou seja não se referem à parcela do débito de CSLL objeto do lançamento, relativo ao 4º trimestre de 2002. Logo o lançamento do tributo é procedente nesta parte, pois não restou comprovada a compensação pretendida". Afirma o relator que "se o débito de CSLL incluído na PER/DCOMP apresentada em novembro de 2004 fosse o relativo ao fato gerador de 31.12.2002, o que não é o caso o lançamento seria improcedente". Acontece Sr. Delegado, que é justamente o caso. Como explicado nos itens anteriores deste, o valor apurado da CSLL em 31.12.2002, de R\$ 433.272,96, conforme Ficha 17 da DIPJ do ano base 2002, Exercício de 2003, aparece na PER/DCOMP pelo valor de R\$ 410.471,07, por terem sido compensados créditos no valor de R\$ 22.801,89. Ver itens 2 e 7 deste.
9. O débito da CSLL, apurado em 31.12.2002, cuja compensação foi requerida na PER/DCOMP, em pauta, foi objeto do Processo nº 14041.000908/2007-26 de novembro/2007, cuja impugnação protocolamos em 04.12.2007, apresentando, em anexo, toda documentação pertinente.
10. Pelas razões expostas solicitamos fosse reconsiderada a decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/BSA, nesse Acórdão.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 06/

06/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

Impresso em 20/06/2012 por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, em litígio saldo remanescente de R\$ 410.471,07 da CSLL devida no 4o. Trimestre de 2002, sendo que o contribuinte reafirma ter sido objeto da DCOMP nº 31514.82506, transmitida em 10/11/2004 (fl.145), ou seja antes do início da ação fiscal.

Todavia, na aludida DCOMP, consta que o valor seria referente a CSLL do 3º. Trimestre de 2004 e não de 2002.

A falha teria sido corrigida na DCTF retificadora, enviada após a lavratura do auto de infração.

Todavia, o contribuinte não fez prova do erro cometido, embora tenha sido expressamente alertado nos fundamentos decisão da DRJ.

“(...) Acontece que o sujeito passivo não carregou aos autos cópia de sua escrituração, restando, pois, não comprovada a compensação, sendo, por conseguinte, procedente o lançamento quanto a este montante.

Assim, em face da absoluta falta de provas, resta negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza